



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543111 - SP(2023/0460993-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877**
 ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
 MARINA ABELLANEDA FOGAÇA - SP480985
 MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623
 RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926
 FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767
AGRAVADO : **APARECIDO FRANCISCO MARTINS**
ADVOGADO : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 988 DO STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais, discutindo-se denunciação da lide e, subsidiariamente, inclusão de litisconsorte passivo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve o indeferimento da denunciação da lide por ausência das hipóteses do art. 125 do CPC e não conheceu do pedido de inclusão de litisconsorte por supressão de instância, destacando não haver previsão no art. 1.015 do CPC para inclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento para deliberar sobre inclusão de litisconsorte e se se aplica o Tema n. 988 do STJ na espécie; (ii) saber se houve violação dos arts. 113 e 114 do CPC quanto ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário; e (iii) saber se se configura divergência jurisprudencial com o REsp 1.954.423/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o Tema 988/STJ, pois não há previsão expressa de agravo de instrumento para inclusão de litisconsorte e não se demonstrou urgência específica

que justificasse a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

5. Falta prequestionamento dos arts. 113 e 114 do CPC, já que o tribunal de origem não apreciou a matéria por supressão de instância.

6. Não se configura divergência jurisprudencial, porque o paradigma enfrentou o mérito do litisconsórcio necessário, ao passo que, no caso concreto, a Corte local não conheceu do tema, ausente identidade fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a tese do Tema n. 988 do STJ quando não há urgência específica e o rol do art. 1.015 do CPC não contempla a inclusão de litisconsorte. 2. É inadmissível o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento dos arts. 113 e 114 do CPC. 3. Não há dissídio quando inexistente identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, 114 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 19/12/2018; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 19/12/2018; STJ, REsp n. 1.954.423/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543111 - SP(2023/0460993-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877**
 ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499
 MARINA ABELLANEDA FOGAÇA - SP480985
 MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623
 RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926
 FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767
AGRAVADO : **APARECIDO FRANCISCO MARTINS**
ADVOGADO : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA N. 988 DO STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais, discutindo-se denunciação da lide e, subsidiariamente, inclusão de litisconsorte passivo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve o indeferimento da denunciação da lide por ausência das hipóteses do art. 125 do CPC e não conheceu do pedido de inclusão de litisconsorte por supressão de instância, destacando não haver previsão no art. 1.015 do CPC para inclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe agravo de instrumento para deliberar sobre inclusão de litisconsorte e se se aplica o Tema n. 988 do STJ na espécie; (ii) saber se houve violação dos arts. 113 e 114 do CPC quanto ao

reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário; e (iii) saber se se configura divergência jurisprudencial com o REsp 1.954.423/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o Tema 988/STJ, pois não há previsão expressa de agravo de instrumento para inclusão de litisconsorte e não se demonstrou urgência específica que justificasse a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

5. Falta prequestionamento dos arts. 113 e 114 do CPC, já que o tribunal de origem não apreciou a matéria por supressão de instância.

6. Não se configura divergência jurisprudencial, porque o paradigma enfrentou o mérito do litisconsórcio necessário, ao passo que, no caso concreto, a Corte local não conheceu do tema, ausente identidade fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a tese do Tema n. 988 do STJ quando não há urgência específica e o rol do art. 1.015 do CPC não contempla a inclusão de litisconsorte. 2. É inadmissível o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento dos arts. 113 e 114 do CPC. 3. Não há dissídio quando inexistente identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 113, 114 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 19/12/2018; STJ, REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgados em 19/12/2018; STJ, REsp n. 1.954.423/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por violação do art. 113 do Código de Processo Civil, por violação do art. 114 do Código de Processo Civil, por aplicação do Tema 988 do STJ e por incidência da Súmula n. 283 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 237-246.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de Ação de Reintegração de Posse cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 131):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de denunciação a Lide dos Adquirentes do Imóvel formulado pela Corré Ré ora Agravante. Inconformismo. Não acolhimento. Pretensão fundada em pleito de possibilidade de denunciação à Lide das Adquirentes de boa-fé do Imóvel em questão. Ausência de demonstração das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil. Ademais, em caso de procedência da pretensão inicial, poderá a Corré denunciante, ora Agravante, demandar em causa autônoma contra quem entender de direito (art. 125, §1º, do Código de Processo Civil). Pedido subsidiário. Pleito de inclusão de litisconsorte passivo. Matéria não objeto da Decisão agravada, o que impede a sua apreciação diretamente nesta Instância recursal, sob pena de configurar supressão de Instância. Recurso não conhecido neste ponto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 144):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Reintegração de Posse cumulada com indenização por danos morais. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 113, do Código de Processo Civil, porque a inclusão das adquirentes de boa-fé como litisconsortes passivas necessárias asseguraria a eficácia da sentença reintegratória sobre o imóvel cuja posse foi controvertida, e o acórdão recorrido

deixou de aplicar tal regra ao indeferir a formação do litisconsórcio;

b) 114, do Código de Processo Civil, já que, pela natureza da relação possessória controvertida, a eficácia da sentença dependeria da citação das atuais possuidoras, e o acórdão recorrido negou a inclusão das cessionárias/possuidoras como litisconsortes necessários;

c) 1.015, VII e VIII, do Código de Processo Civil, pois seria cabível agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a delimitação do litisconsórcio e tratou de exclusão/inclusão de litisconsortes, e o acórdão recorrido concluiu pela não recorribilidade imediata da inclusão pretendida, afastando o cabimento do agravo de instrumento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria necessário o ingresso das cessionárias/possuidoras como litisconsortes passivas necessárias e que não caberia agravo de instrumento para discutir a inclusão de litisconsortes, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.954.423/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (fls. 153-159).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 113, 114 e 1.015, VII e VIII, do Código de Processo Civil e se determine a inclusão das adquirentes de boa-fé no polo passivo, como litisconsortes passivas necessárias; requer ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se anule o acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para apreciação da inclusão das cessionárias/possuidoras e prosseguimento do feito com a formação adequada do litisconsórcio.

Contrarrazões às fls. 192-199.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto nos autos de ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos morais, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de denunciação da lide das adquirentes do imóvel objeto da demanda (fl. 131). O Tribunal registrou a ausência de demonstração das hipóteses do art. 125 do Código de Processo Civil e consignou, ainda, a possibilidade de exercício do direito regressivo por ação autônoma, na forma do § 1º do referido dispositivo (fls. 132-133).

Subsidiariamente, foi formulado pedido de inclusão de litisconsorte passivo, cuja apreciação não foi conhecida porque a matéria não constou da decisão agravada, configurando supressão de instância (fl. 133). O julgado ressaltou que a análise direta do tema em sede recursal seria vedada, razão pela qual manteve o indeferimento quanto à denunciação (fls. 133-134).

O acórdão também observou que, mesmo se superada a questão da supressão, o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil não contempla o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que versem sobre pedido de inclusão de litisconsorte, prevendo apenas a exclusão, no inciso VII (fl. 133). Ao final, a decisão foi mantida, com o recurso não provido na parte conhecida (fl. 134).

II – Da aplicação do Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça

A decisão de inadmissão fundamentou-se na aplicação do Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Este Tribunal Superior, no julgamento dos REsp n. 1.696.396/MT e REsp n. 1.704.520/MT, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, fixou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso

admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (DJe 19/12/2018) .

Na fundamentação do Tema n. 988, esta Corte reconheceu que, embora o rol seja taxativo em sua essência, há situações excepcionais em que a rigidez absoluta comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional. Para tanto, estabeleceu-se como requisito a demonstração concreta de urgência, caracterizada pela inutilidade do julgamento da questão apenas por ocasião do recurso de apelação.

No caso em análise, o recurso especial impugna decisão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de denunciação à lide. Subsidiariamente, pleiteou-se o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário. O Tribunal de origem aplicou corretamente o entendimento consolidado, consignando que "dentre as hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se verifica qualquer previsão a respeito do cabimento de Agravo de Instrumento contra Decisões interlocutórias que versem sobre pedido de inclusão de Litisconsorte, mas tão somente previsão de exclusão de Litisconsorte inciso VII, do referido artigo".

A questão da inclusão de litisconsorte, diferentemente de sua exclusão (prevista no inciso VII do art. 1.015), não encontra previsão expressa no rol legal. Ademais, não se demonstrou nos autos a urgência específica que justificasse a aplicação da taxatividade mitigada. A eventual discussão sobre litisconsórcio necessário não configuraria situação de urgência nos moldes exigidos pelo Tema n. 988, uma vez que a questão poderia ser adequadamente apreciada em sede de apelação, sem comprometimento da tutela jurisdicional.

A aplicação do entendimento consolidado no Tema n. 988 pelo Tribunal de origem foi tecnicamente adequada, não se vislumbrando *error in procedendo* que justifique a reforma da decisão de inadmissão.

III – Da ausência de prequestionamento dos arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil

A decisão de inadmissão também se alicerçou na ausência de prequestionamento dos arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil, dispositivos invocados como violados no recurso especial.

O Tribunal de origem não conheceu do pedido subsidiário de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, conforme expressamente consignado no acórdão: "Por fim, quanto ao pedido subsidiário visando a inclusão de litisconsorte passivo (Adquirentes do Bem em litígio), não comporta conhecimento. Isto porque, tal matéria não foi objeto da Decisão agravada, o que impede a sua apreciação diretamente nesta Instância recursal, sob pena de configurar supressão de Instância".

A questão da supressão de instância é relevante para o presente caso. A decisão agravada (proferida em primeiro grau) limitou-se ao indeferimento da denunciação à lide, não tendo apreciado especificamente a questão do litisconsórcio passivo necessário. Diante dessa circunstância, o Tribunal estadual corretamente identificou que não poderia conhecer da matéria diretamente, sob pena de suprimir a instância ordinária competente para o primeiro exame da questão.

A ausência de análise específica dos arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial quanto a esses dispositivos. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja

no julgamento de recurso pelo Tribunal a quo ou que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a jurisprudência do STJ possui entendimento pacificado no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal a quo ou que se trate de matéria de ordem pública" (AgInt no REsp n. 1.730.746/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 22/08/2024).

O prequestionamento constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial, exigindo que a questão federal tenha sido objeto de análise pelo tribunal a quo, ainda que implicitamente. Na espécie, inexistindo qualquer manifestação do Tribunal de origem sobre os arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil - que sequer foram conhecidos por supressão de instância -, resta caracterizado o óbice do prequestionamento.

A alegação de que a questão teria sido discutida amplamente desde a contestação não supera o vício identificado. O requisito do prequestionamento exige manifestação específica do tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu nos presentes autos.

IV – Da inexistência de divergência jurisprudencial configurada

A recorrente sustenta divergência jurisprudencial com o REsp n. 1.954.423/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pela Terceira Turma em 08/03/2022, com publicação no DJe em 17/03/2022.

O paradigma invocado tratou de "ação anulatória, rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, cessionários possuidores, litisconsórcio necessário". O acórdão paradigma decidiu que "há litisconsórcio necessário nas

hipóteses determinadas por lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes" e concluiu que "no caso, para que a sentença proferida na ação de rescisão contratual cumulada com reintegratória de posse pudesse produzir todos os seus efeitos, os cessionários do imóvel objeto do litígio, ora possuidores, deveriam ter integrado o processo na condição de litisconsortes necessários".

Para a configuração de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é necessário que os acórdãos confrontados tenham enfrentado questões jurídicas idênticas sob o mesmo contexto fático-jurídico, chegando a soluções diversas. Exige-se cotejo analítico demonstrando que tribunais diferentes, diante de situações similares, adotaram teses jurídicas conflitantes.

No presente caso, contudo, não se verifica tal confronto. No acórdão paradigma, as instâncias ordinárias efetivamente analisaram a questão do litisconsórcio necessário, reconheceram a ausência de citação dos cessionários possuidores e avaliaram os efeitos dessa omissão para a eficácia da decisão judicial. Houve, portanto, pronunciamento de mérito sobre a aplicação dos arts. 113 e 114 do Código de Processo Civil.

Diversamente, no presente caso, o Tribunal estadual expressamente não adentrou no mérito da questão relativa ao litisconsórcio necessário, tendo deixado de conhecer da matéria por supressão de instância, ante a ausência de decisão específica sobre o tema no juízo de primeiro grau. Não houve qualquer análise substantiva dos dispositivos legais invocados.

A divergência alegada é meramente aparente, caracterizando-se pela ausência de identidade nas premissas fático-jurídicas dos casos confrontados. Enquanto no paradigma houve efetivo julgamento sobre litisconsórcio necessário, no caso em exame tal questão nem sequer foi conhecida pelo tribunal de origem.

A diversidade de situações processuais impede a caracterização da divergência jurisprudencial, persistindo o óbice à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do dispositivo constitucional.

V – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.543.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0460993-6

Número de Origem:

10134576120198260602 101345761201982606022019000828 22111750720228260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MAXWELL LADIR VIEIRA - MG088623

RICARDO FRANCO SANTOS - MG088926

FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS - MG100767

MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI - SP318499

MARINA ABELLANEDA FOGAÇA - SP480985

AGRAVADO : APARECIDO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026